Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/6/15
Protocolo

PARECER Nº 73 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Nº 45 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Aldonir Cabral.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre a autorização de direito real de uso de bem público.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa permitir a Concessão de Direito Real de Uso, do imóvel localizado na Gleba cascavel, Lote nº 4-B, com área de 87.000 m² (oitenta e sete mil metros quadrados), com matrícula nº 27.689 do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel-PR.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *[...]*

O professor Hely Lopes Meirelles conceitua licitação como:

"**o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de**

> **seu interesse**. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

O conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza a concorrência entre os participantes. É como se lê:

> "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem **disputa entre os interessados** em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. **Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações** que se propõem assumir".

Neste aspecto, observando que o texto do referido PLO, em seu artigo 2º, onde cita *"[...] nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993"*, o qual trata da necessidade de licitar, entende-se que o Poder Executivo cumprirá esta exigência.

Sendo assim, considerando que a Concessão de Direito Real de Uso se dê através de licitação, opino pelo parecer FAVORÁVEL, ao projeto.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 26 de maio de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldemir Cabral / PDT
Secretário

Nei Haveroth / PSL
Membro